



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 339, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2012 (nº 5.312/2009, na origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a criação de cargos no quadro do Ministério Público Militar.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2012, que *dispõe sobre a criação de cargos no quadro do Ministério Público Militar*.

O escopo da proposição é a criação de um cargo de Procurador da Justiça Militar e de dois cargos de Promotor da Justiça Militar.

São previstas na parte normativa da proposição a criação e o provimento dos cargos referidos condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual e a previsão de que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se anotar a inexistência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e, igualmente, a inocorrência de inconstitucionalidade material.

A técnica legislativa é satisfatória.

É de se registrar, contudo, a necessidade de alteração do quanto consta no parágrafo único do art. 1º, *litteris*:

Art. 1º.....

Parágrafo único. A criação e o provimento dos cargos a que se refere este artigo ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual do exercício de 2010, nos termos do art. 82 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

A Lei nº 12.017/2009, citada, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

Temos para nós, por conta disso, a demandar correção, que projeto de lei tramitando em 2012 e apto a tornar-se lei apenas a partir desse marco temporal faça referência expressa à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 e à Lei Orçamentária Anual de 2010, normas com nítida característica de eficácia temporal limitada, o que não ocorre com lei ordinária que tenha por objeto a criação de cargos públicos, especialmente nas carreiras do Ministério Público da União.

Entendemos, desnecessária portanto a referência do dispositivo ao condicionamento “à *expressa autorização em anexo próprio*” da Lei Orçamentária Anual de 2010. A proposição que temos sob exame, a prosperar e tornar-se lei, estará, em 2012, fazendo referência futura a uma lei passada, com vigência temporal limitada e exaurida.

Por conta disso, consideramos inócua a cautela consubstanciada na emenda apresentada na Câmara dos Deputados no que concerne a alusão à Lei Orçamentária cujo erro se denota na necessidade de apontar para uma lei que como ocorreu, pode já não mais vigorar.

Entretanto, tendo em vista a opção formulada por aquela Casa Legislativa, optamos por apresentar, conquanto não alcance a melhor técnica legislativa, uma emenda corrigindo o erro material na referência à LOA de 2010 para 2012. Saliente-se que as despesas com a criação dos referidos cargos estão devidamente previstas no anexo V desta última.

No mérito, somos pela necessidade de aprovação. A criação da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Distrito Federal, autorizada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, reclama, à toda obviedade, a existência de membros do Ministério Público Militar para o desempenho das funções constitucionais e legais do *Parquet* perante a Justiça Castrense.

III - VOTO

À vista da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2012, com a seguinte emenda redacional.

EMENDA Nº 1-CCJ

Parágrafo único. A criação e o provimento dos cargos a que se refere este artigo ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2012.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 01 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/04/12, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Senador Pedro Taques</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. CLÉSIO ANDRADE
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. LAURO ANTONIO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PR	
MAGNO MALTA	1. JOÃO RIBEIRO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. VAGO

Atualizada em: 27/03/2012

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

.....

LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

.....

Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2010, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....

Publicado no **DSF**, de 05/04/2012.